



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.978 - RJ (2019/0140656-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADO** : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
**AGRAVADO** : ENILSEM TEIXEIRA GUIMARAES  
**REPR. POR** : GLAUCIA CAMPOS GUIMARAES  
**ADVOGADO** : FÁBIO RIBEIRO GALHARDO - RJ153874

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS FIXADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. De acordo com § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.978 - RJ (2019/0140656-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 299-302 (e-STJ), proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante infirma a decisão agravada refutando a incidência da Súmula 7 do STJ, ante a inexistência de ato ilícito; defende a minoração do valor fixado a título de danos morais porquanto exorbitante; bem como a ausência de elementos capazes de comprovar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 319-321 (e-STJ), pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.978 - RJ (2019/0140656-3)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**  
**AGRAVADO : ENILSEM TEIXEIRA GUIMARAES**  
**REPR. POR : GLAUCIA CAMPOS GUIMARAES**  
**ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO GALHARDO - RJ153874**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS FIXADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. De acordo com § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não assiste razão à agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 299-302):

Trata-se de agravo apresentado por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. GEAP. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta contra o plano de saúde contratado, ora apelante, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize o procedimento cirúrgico indicado pelo autor, com o fornecimento de todos os materiais e procedimentos necessários à realização da cirurgia. A decisão foi mantida na sentença que também condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. É incontroverso que o autor é beneficiário do Plano de Saúde administrado pela ré, tendo logrado êxito em comprovar a necessidade de realização cirúrgica e fornecimento de materiais necessários ao procedimento médico. 3. Nos termos do art. 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé, de modo que a conduta da ré, inicialmente em não autorizar o procedimento cirúrgico ou em autorizar tardiamente, após o ajuizamento da presente ação, sem dúvida vai contra tal postulado. 4. E, ainda, nos termos do art. 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 5. Cabe ao médico, por ter conhecimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de saúde do paciente, avaliar a necessidade do uso de determinado material, considerando o quadro apresentado, sua condição pessoal e as características e propriedades dos materiais. 6. O STJ possui inúmeros julgados no sentido de ser possível ao plano de saúde conter cláusulas limitativas de direitos, desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, sendo, porém, abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos à doença coberta. 7. Também adequada a condenação imposta relativamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, a jurisprudência vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, que já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 8. Desprovisionamento do recurso (fls. 185/186).

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 186, 188, 422, 927 e 944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, no que concerne à inexistência de ato ilícito capaz de gerar dano moral e desproporcionalidade na fixação do valor estipulado, trazendo os seguintes argumentos:

O procedimento requerido pelo Recorrido foi imediatamente autorizado, porém, não haver justificativa para os materiais de marca específica requeridas pelo médico assistente, em um primeiro momento, os materiais não puderam ser autorizados. A Recorrente poderia oferecer materiais tão bons quanto os requeridos, senão melhores, mas de marca diferente (fl. 228). Portanto não houve a prática de nenhum fato ilícito indenizável pela Recorrente, pois não houve negativa em si, visto que não é obrigada a prover materiais específicos. É claríssimo que em relação aos materiais, a suposta negativa da fundação limitou-se à negativa dos materiais excessivos, sendo que a mesma não tem obrigação de custear materiais de marca específica solicitada pelo médico assistente sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma justificativa plausível ou comprovação de necessidade do procedimento (fl. 229).

Já em relação aos procedimentos cirúrgicos nunca houve negativa por parte da ré, já que foram autorizados imediatamente. A fundação não pode ser obrigada a autorizar procedimentos sem o mínimo de embasamento, sob pena de colocar seu beneficiário em situação de risco gravíssimo. É impensável a condenação em tão vultuoso valor quando a parte agiu com a cautela necessária em respeito a vida e saúde do Recorrido. Qualquer "negativa" foi feita dentro dos parâmetros legais, não incorrendo em nenhum ato ilícito e não cabendo a necessidade de indenizar, vide artigo 188, 1 do Código Civil (fl. 229).

Há de se frisar, ainda, que não há provas nos autos de que a Recorrente tenha criado embaraços que de qualquer forma pudesse ter atingido de forma negativa a psique do Recorrido. Inclusive conforme já exposto, quando recebeu a liminar para autorizar os materiais o fez imediatamente, demonstrando sua boa-fé (fl. 230).

Sendo assim, tendo em vista a total ausência de ato ilícito, patente ainda a inexistência de danos morais indenizáveis. Não há nexo causal entre conduta do plano de saúde e os fatos ilícitos narrados na exordial. Assim, não subsiste direito a indenização, aplicando-se contrário sensu os artigos 186 e 927 do Código Civil e o artigo 422 do mesmo Código (fl. 231). Nesse liame houve clara violação ao artigo 944, parágrafo único do Código Civil, com relação à desproporcionalidade do valor indenizatório estipulado (fl. 232).

É o relatório. Decido.

Em relação à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.” AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a modificação da conclusão da Corte local acerca destes, no sentido de afastar a condenação por danos morais em razão da recusa do plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia e fornecimento de toda a medicação, próteses e órteses necessárias aos procedimentos, conforme indicação médica, e, subsidiariamente, reduzir o valor fixado pelas instâncias ordinárias, como pretende a ora agravante, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DOCPC/73) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR A COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO DE SEGURADO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE GRAVE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que o plano de saúde, embora possa delimitar no contrato as doenças que irá cobrir, não pode restringir os procedimentos a serem utilizados no tratamento da enfermidade, especialmente quando se tratar de medida de urgência ou que coloque em risco a saúde ou a vida do paciente. Repele-se cláusulas contratuais dos planos de saúde com exclusão de próteses, órteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o paciente, aplicando o dispositivo mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47, do CDC, conforme a súmula 469 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de segurado acometido por enfermidade grave agravou a situação de aflição psicológica vivenciada, caracterizando o abalo moral e psíquico.

3. Para derruir o que foi decidido pela instância ordinária, quanto ao reembolso do valor total da cirurgia e a condenação à reparação dos danos morais, como requer a insurgente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório contido nos autos, providência que é vedada pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 855.688/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16.3.2017, DJe 23.3.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PREMISSE FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE MINORAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova). Precedentes.

2. Nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 785.243/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.12.2015, DJe 14.12.2015)

Com efeito, destaco que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é devida a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.
2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.
3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.
4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.
5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2018, DJe de 7.3.2019)

Na situação dos autos, após cumpridos os requisitos acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mencionados, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC/2015) em 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem (e-STJ, fl. 302).

Dessa forma, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso, entendo que a majoração dos honorários se mostra necessária e adequada.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0140656-3

AgInt no  
AREsp 1.502.978 /  
RJ

Números Origem: 0190308-97.2014.8.19.0001 01903089720148190001 1903089720148190001

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
AGRAVADO : ENILSEM TEIXEIRA GUIMARAES  
REPR. POR : GLAUCIA CAMPOS GUIMARAES  
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO GALHARDO - RJ153874

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
AGRAVADO : ENILSEM TEIXEIRA GUIMARAES  
REPR. POR : GLAUCIA CAMPOS GUIMARAES  
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO GALHARDO - RJ153874

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.